

Com base nas deliberações acima mencionadas, que firmaram o entendimento no sentido de que a Lei nº 10.855/2004 regularizou também o pagamento da URP, nenhuma ressalva deve ser aposta, portanto, aos atos que contêm tal vantagem e que não apresentam outra ilegalidade.

Nada obstante, revela-se de todo prudente determinar ao INSS e ao Controle Interno que observem, no que couber, os parâmetros fixados no referido Acórdão 92/2005-Plenário, por ocasião da implementação dos atos de opção pela Carreira do Seguro Social prevista na Lei nº 10.855/2004.

Mesma sorte não alcança os beneficiários da ex-servidora Maria Cleiriane Dantas Lima (fls. 10/14), uma vez que o cargo por ela ocupado - Fiscal de Contribuições Previdenciárias (atualmente denominado Auditor-Fiscal da Previdência Social) - não foi atingido pela disciplina da citada Lei nº 10.855/2004. Deve-se ter, portanto, por ilegal o ato de pensão correspondente a essa instituidora, porquanto foi concedida a parcela "URP".

Outrossim, considero aplicável ao caso acima mencionado, no tocante às parcelas percebidas de boa-fé pelos beneficiários, a Súmula nº 106, consentâneo, ao meu juízo, com a hipótese dos autos.

Com essas observações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de junho de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1.207/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC-005.152/1997-6
2. Grupo II; Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados: Rosana Mitidieri Fernandes, Thauser Mitidieri Fernandes, Marcel Mitidieri Fernandes, Cristian Mitidieri Carvalho, Francisca Nunes da Silva, Rodrigo Reno Leal Nievirosk, Francisco Almir Cordeiro, Luciana Dantas Lima, Maria José Dantas Lima e Daniela Dantas Lima (CPF's não informados)
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual no Ceará
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida com base na Lei nº 8.112/1990, em favor de Rosana Mitidieri Fernandes, Thauser Mitidieri Fernandes, Marcel Mitidieri Fernandes, Cristian Mitidieri Carvalho (fls. 01/05), Francisca Nunes da Silva, Rodrigo Reno Leal Nievirosk (fls. 06/09), Francisco Almir Cordeiro, Luciana Dantas Lima, Maria José Dantas Lima e Daniela Dantas Lima (fls. 10/14), beneficiários dos ex-servidores, respectivamente, José Thauser Parente Fernandes, João Evangelista Leal e Maria Cleiriane Dantas Lima, todos ex-integrantes dos quadros da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social no Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil constantes de fls. 01/09, em favor de Rosana Mitidieri Fernandes, Thauser Mitidieri Fernandes, Marcel Mitidieri Fernandes, Cristian Mitidieri Carvalho, Francisca Nunes da Silva e Rodrigo Reno Leal Nievirosk, ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato concessório de pensão civil às fls. 10/14, em favor de Francisco Almir Cordeiro, Luciana Dantas Lima, Maria José Dantas Lima e Daniela Dantas Lima, recusando-lhe o registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual no Ceará que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência do presente Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. determinar ao Controle Interno e ao INSS que, em todos os atos em que se verifique o pagamento de parcelas decorrentes de decisão judicial ou extensão administrativa, observe o disposto na Lei nº 10.855/2004 e os parâmetros fixados no Acórdão 92/2005-TCU-Plenário.

10. Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:
 - 12.1. Ministro presente: Guilherme Palmeira (Relator).
 - 12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e Marcos Bemquerer Costa.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE VI - 1ª Câmara
TC- 002.671/2005-5

Natureza: Representação

Unidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA

Interessado: Exmo. Sr. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Raimundo José Fernandes Cardoso (CPF não consta)

Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: Representação indícios de irregularidades em convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA. Conhecer. Determinação ao FNDE. Envio de cópias ao FNDE e à Controladoria Geral da União.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Exmo. Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Sr. Edmar Serra Cutrim, encaminhada a esta colenda Corte de Contas por meio do Ofício 138/2005-PL/TCE-MA, de 31/1/2005, à fl. 1, com anexos, no qual são enumeradas irregularidades que estariam a ocorrer no âmbito da Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA.

2. Com respaldo na alínea "d" do Acórdão PL-TCE 822/2004, de 24/11/2004 (fls. 23/25), no qual aquele Tribunal acolheu proposição consignada no Relatório elaborado pelo Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (fls. 2/22), o eminente representante destacou que, durante procedimento de fiscalização realizado no comendado município, se constatou que não foram aplicados recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinados à compra de veículo pela municipalidade no exercício de 2002.

3. Encaminhados os autos à Secex/MA, essa unidade promoveu pesquisa em sistemas informatizados e constatou que, devido à não prestação de contas, o Convênio 750.103/2002, registrado no Siafi sob o nº 452395, está, desde 29/7/2003, em condição de inadimplência. O referido ajuste, celebrado, em 3/6/2002, entre a Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA e o FNDE, tinha como objeto a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade de nove a vinte passageiros, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental.

4. Finalizado o exame inicial pela Secex/MA, essa unidade, por meio da instrução de fls. 31/32, em uníssono, propôs:

"a) O conhecimento da documentação trazida pelo informante como representação;

b) Seja expedida diligência ao FNDE com vista a obter da referida entidade informações acerca das providências de sua competência já dotadas no que concerne à omissão de prestação de contas do responsável, sr. Raimundo José Fernandes Cardoso; e

c) Quando da expedição da diligência acima citada, seja encaminhada cópia da documentação em anexo, trazida pelo Tribunal de Contas do Estado, com vista a subsidiar a adoção de providências no âmbito da mencionada autarquia federal".

5. O Ministério Público junto ao TCU não atuou.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro que a presente representação merece ser conhecida, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 237, inciso IV e parágrafo único, e 235 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Com relação à diligência proposta pela Unidade Técnica, penso que possa ser dispensada, realizando, desde já, o julgamento do mérito desta representação.

3. Tendo em vista que compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em caráter exordial, a análise das contas do convênio em comento, entendendo ser mais profícuo, em estreita harmonia aos princípios da economia e da celeridade processual que regem os atos da administração pública, determinar àquele Fundo que, em prazo determinado, adote as providências necessárias para averiguar se os recursos destinados ao Município de Gonçalves Dias/MA foram corretamente utilizados, alertando-o que, se necessário, deve ser instaurada e oportunamente remetida a este Tribunal a competente Tomada de Contas Especial.

Ante o exposto, divergindo, em parte, dos pareceres da unidade técnica, VOTO que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.208/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo TC-002.671/2005-5
2. Grupo: II - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.
4. Unidade: Município de Gonçalves Dias/MA.
 - 4.1. Responsável: Raimundo José Fernandes Cardoso (CPF não consta).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, de representação formulada em razão de indícios de irregularidades no Convênio 750.103/2002, registrado no Siafi sob o nº 452395, celebrado em 3/6/2002 entre a Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo como objeto a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no inciso IV do art. 237 do Regimento Interno;

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.2.1. adote as providências necessárias para averiguar se os recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA por força do Convênio 750.103/2002, registrado no Siafi sob o nº 452395, foram corretamente aplicados, instaurando a competente Tomada de Contas Especial caso as contas não tenham sido prestadas ou as irregularidades objeto desta representação sejam confirmadas;

9.2.2. informe ao Tribunal as medidas adotadas com vistas ao cumprimento da determinação contida no subitem anterior;

9.3. encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação cópia integral deste processo, com o intuito de subsidiar seus trabalhos;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e à Controladoria Geral da União;

9.5. determinar à Secex/MA que acompanhe o cumprimento das determinações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 supra.

10. Ata nº 20/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 21/6/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

- 12.1. Ministro presente: Guilherme Palmeira (na Presidência).
- 12.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

GUILHERME PALMEIRA
na Presidência

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

ATO DO PRESIDENTE Nº 76, DE 2005

"Retifica o Relatório de Gestão Fiscal do Senado Federal, referente ao primeiro quadrimestre de 2005."

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 54, inciso II e parágrafo único, e, 55, inciso I, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, RESOLVE:

Art. 1º Fica retificado, na forma do anexo, o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL do Senado Federal, aprovado pelo Ato do Presidente nº 72, de 2005, referente ao primeiro quadrimestre de 2005, compreendendo a consolidação dos dados de maio/2004 a abril/2005, nos termos dos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de junho de 2005.
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal



UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2004 A ABRIL/2005

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I	R\$ Milhares	
	DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA MAI/2004 A ABRIL/2005
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)		1.382.186
Pessoal Ativo		1.104.311
Pessoal Inativo e Pensionistas		580.842
(-) Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)		302.967
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		4.271
Decorrentes de Decisão Judicial		0
Despesas de Exercícios Anteriores		162.013
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		136.683
Convocação Extraordinária (inciso II, § 6º, art. 57 da CF)		0
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF) (II)		0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)		52.324
Contribuições Patronais		52.324
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I + II + III)		1.434.510
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		280.593.633
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (IV / V) x 100		0,51
LIMITE MÁXIMO (inciso I, art. 20 da LRF) 0,86%		2.413.105
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) 0,82%		2.300.868

FONTE: SIAFI, SCONT/SF e Portaria STN nº 339, de 18 de maio de 2005.

CELSON APARECIDO RODRIGUES
Diretor Financeiro

PAULA CUNHA CANTO DE MIRANDA
Diretora da Secretaria de Controle Interno

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DE PESSOAL INATIVO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE 24 DE JUNHO DE 2005

A DIRETORA DA SUBSECRETARIA DE PESSOAL INATIVO (SSPIN) do Senado Federal, no uso de suas atribuições regulamentares, e considerando o disposto na Resolução nº 73, de 1990, bem como no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 9.527, de 1997, convoca o servidor aposentado abaixo que se encontra em local incerto e não sabido para comparecer no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da data de publicação deste Edital, na SSPIN, localizada na Via N-2, Unidade de Apoio 1, módulo 2, próxima do Serviço Médico do Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, a fim de efetuar sua atualização cadastral perante a Subsecretaria de Pessoal Inativo, sob pena de, não o fazendo, ter o pagamento de seu benefício suspenso a partir do mês seguinte à publicação:

Recadastramento de 2005	
Servidore Aposentado Inadimplente, Aniversariante do mês de: Maio	
Matr.	Nome
2609	Marival Gualberto Ribeiro

MARIA DE FÁTIMA CAMPOS RIBEIRO
Diretora

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 49, DE 20 DE MAIO DE 2005 (*)

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e com base no inciso III e parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:
Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2005, constante do anexo.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NELSON JOBIM

ANEXO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2004 A ABRIL/2005
R\$ Milhares

Despesa com pessoal	Despesa Liquidada
	MAI/04 A ABR/05
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	130.357
Pessoal Ativo	83.751
Pessoal Inativo e Pensionistas	64.714
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(18.108)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(21)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(8.556)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(9.531)
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF) (II)	0

REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)	4.018
Contribuições Patronais	4.018
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I + II + III)	134.375
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	280.593.633
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V)*100	0,047890%
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <0,073800%>	207.078
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - <0,070110%>	196.724

Fonte: SIAFI

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 102, de 31-5-2005, Seção I, com incorreção no original.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 453, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre os Processos de Tomada de Contas Consolidados dos Tribunais Regionais Federais e suas respectivas Seções Judiciárias.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, considerando o término do prazo, de 30 de junho de 2005, para o encaminhamento dos Processos de Tomada de Contas Consolidados dos Tribunais Regionais Federais e de suas respectivas Seções Judiciárias ao Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 4º da Decisão normativa TCU nº 62/2004, ad referendum, resolve:

Art. 1º Tomar conhecimento das conclusões dos Relatórios e dos Certificados de Auditoria, emitidos pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, e do Parecer da Secretaria de Controle Interno deste Conselho da Justiça Federal, relativos aos Processos de Tomada de Contas Consolidados, exercício de 2004 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e suas respectivas Seções Judiciárias, com Certificado de Auditoria conclusivo pela Regularidade das contas; do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e suas respectivas Seções Judiciárias, com Certificado de Auditoria conclusivo pela Regularidade das contas; do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e suas respectivas Seções Judiciárias, com Certificado de Auditoria conclusivo pela Regularidade das contas; do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e suas respectivas Seções Judiciárias, com Certificado de Auditoria conclusivo pela Regularidade das contas; do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e suas respectivas Seções Judiciárias, com Certificado de Auditoria conclusivo pela Regularidade das contas, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443, de 16/07/1992.

Art. 2º Determinar o encaminhamento dos respectivos Processos ao Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro EDSON VIDIGAL

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 17 de junho de 2005

Ratifico, na forma do art. 26 da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação em favor da CBL - CONSTRUTORA BORGES LTDA., para a locação de um imóvel situado à quadra 03, lote 1.350 do SAAN, fundamentada no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93, no valor mensal estimado de R\$ 24.093,56 (vinte e quatro mil, noventa e três

reais e cinquenta e seis centavos), pelo período de 21/7/2005 a 28/2/2006, importando o montante estimado de R\$ 175.079,86 (cento e setenta e cinco mil, setenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Em 23 de junho de 2005

Diante do parecer fundamentado da Secretaria de Controle Interno, ratifico, na forma do art. 26 da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, caput, da mesma Lei, em favor da empresa TECHNOLOGY SUPPLY INFORMÁTICA COM. IMP. E EXP. LTDA, para contratação de licenças do software "ACL - Audit Command Language", no valor de R\$ 123.478,45.

Ministro VANTUIL ABDALA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 16 de junho de 2005

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente à inscrição de três servidores no curso de Licitações e Contratos - novas Soluções para velhos Problemas, em favor da Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda, conforme artigo 25, II, c/c artigo 13, VI, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R\$ 4.485,00. (PA. N. 07.223/2005).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente à participação de quatro servidores deste Tribunal no 8º Congresso Nacional Habilidades e Competências, em favor do IBAP - Treinamento e Consultoria S/C Ltda, conforme artigo 25, II, c/c artigo 13, VI, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R\$ 6.460,00. (PA. N. 07.592/2005).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado da Tomada de Preços N. 010/2004, com adjudicação do objeto à empresa Hidroservice Indústria e Serviços Ltda, na forma proposta pela CPL na Ata N. 008/2005. Valor total: R\$ 97.200,00 (P.A. N. 08.924/2004).

Em 21 de junho de 2005

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação relativa à realização da palestra O Controle de Constitucionalidade, em favor do palestrante Pedro Lenza, conforme artigo 25, II, c/c artigo 13, VI, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R\$ 2.000,00. (PA. N. 06.942/2005).

Em 23 de junho de 2005

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente ao credenciamento da Associação Médica de Assistência Integrada, no Pró-Saúde, conforme o artigo 25, caput, da Lei N. 8.666/93. Valor estimado: R\$ 1.000.214,48. (PA. N. 01.501/2005).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente ao credenciamento da Clínica Radiológica Vila Rica S/C Ltda, no Pró-Saúde, conforme o artigo 25, caput, da Lei N. 8.666/93. Valor estimado: R\$ 46.727,95. (PA. N. 13.193/2004).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 061/2005, com adjudicação do objeto à empresa AD People Agência de Publicidade e Propaganda e Marketing Ltda, na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 131/2005. Valor estimado para doze meses: R\$ 240.000,00 (P.A. N. 05.393/2005).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 068/2005, com adjudicação do objeto às empresas: Ferragens Líder Comércio e Serviços Ltda, itens 03, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 26, 27, 28 e 35 (R\$ 4.114,90); Cavalheiro Materiais de Construção Ltda, itens 02, 04, 08, 15, 16, 17, 29, 36 e 37 (R\$ 2.443,95); Estrutura Center Comércio de Materiais de Construção Ltda, itens 01 e 19 (R\$ 185,00); Hidraluz Materiais Elétricos Ltda, item 30 (R\$ 835,00); Irmãos Soares Ltda, item 25 (R\$ 89,00); Maria Nazaré Carvalho - ME, itens 07, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 33 e 34 (R\$ 868,09); Hipersan Comércio Ltda - EPP, itens 21 e 24 (R\$ 21,20), na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 132/2005. Valor total: R\$ 8.557,14 (P.A. N. 05.258/2005).

Desembargador JOSÉ JERONIMO BEZERRA DE SOUZA

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA

ACÓRDÃO Nº 1, DE 6 DE OUTUBRO DE 2004

Processo Ético Profissional nº 2758/2004. Relator: Conselheiro Relator José Carlos Landeiro Fraga. Origem: CRMV-RN. Decisão: Mantida a decisão do CRMV-RN - Suspensão do exercício profissional por 90 (noventa) dias.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

JOSÉ CARLOS LANDEIRO FRAGA
Conselheiro Relator